Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2999/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13957/2014
PROTOCOLO	:	1531260
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	K. F. NOGUEIRA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE PARA USO CORRETO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO DE ARRECADAÇÃO, DÍVIDA ATIVA, EMISSÃO DE CDA, CÁLCULO E GERAÇÃO DE ITBI E, DEMAIS MÓDULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	30.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 117/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa K. F. Nogueira & Cia Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3820/2015, peça 25).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3617/2015 (peça 26) e opinou pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e §4º C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 177/2013 e do seu 1º Termo Aditivo se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, a exceção do envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Naviraí não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 2/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 177/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa K. F. Nogueira & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 177/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS